



Responsabilidade civil do Estado no caso do assassinato de cinco reclusos por um guarda prisional na Zambézia

- Conforme é de conhecimento geral, na República de Moçambique o direito à vida é um direito fundamental consagrado nos termos da Constituição da República¹, que, no seu conteúdo, determina ainda que, no ordenamento jurídico moçambicano, não existe a pena de morte².



Essa estipulação entra em consonância com os instrumentos internacionais em matérias de direitos humanos que Moçambique ractificou ao longo da sua história como um Estado de Direito, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, conforme o disposto nos termos do artigo 43.º da Constituição da República.

Como em qualquer Estado de Direito, em decorrência do disposto no artigo 3.º, conjugado com o disposto na alínea e) do artigo 11.º, todos da Constituição da República, o Estado moçambicano assume-se como o principal garante dos direitos humanos e fundamentais dos seus cidadãos, o que entra em concordância com os três fins primários ou tradicionais do Estado, nomeadamente a garantia da justiça, segurança e bem-estar social, económico e cultural de todos os cidadãos.

Por regra, como resultado do princípio da universalidade e igualdade³, todos os cidadãos gozam em pleno os seus direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Ora, os reclusos, enquanto cidadãos moçambicanos detidos ou presos num estabelecimento penitenciário, quer em regime de prisão preventiva, quer por decorrência do cumprimento de uma pena de prisão, têm parte dos seus direitos fundamentais limitados, inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respectiva execução⁴.

O direito à vida, previsto no artigo 40.º da Constituição da República, faz parte daqueles direitos fundamentais de que o recluso que se encontre num estabelecimento penitenciário não deve ser privado, justamente porque a sua privação ou limitação nunca estaria inerente ao sentido da condenação e tampouco às exigências específicas da respectiva execução, pelo que recai sobre o Estado a obrigação de, dentro do estabelecimento prisional, o recluso gozar deste direito fundamental, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2013, de 16 de Janeiro⁵.

No caso ocorrido no dia 13 de Junho último, no Distrito de Milange, Província da Zambézia, em que um guarda prisional atirou contra sete reclusos, dos quais cinco perderam a vida, trata-se de uma violação grave de direitos fundamentais. O agente prisional, que nas suas funções representa o Estado e por isso deve garantir a segurança dos reclusos, atropelou o direito à vida desses reclusos, talvez por considerar que os mesmos, por serem como tais, se lhes pode privar desse direito, em flagrante violação ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 19.º da Lei n.º 3/2013, de 16 de Janeiro.

Sobre esta violação, o Estado moçambicano tem responsabilidades no quadro da sua reparação dos danos ou prejuízos que causou aos cidadãos afectados ou às suas famílias, pois conforme estabelece o n.º 2 do artigo 58.º da CRM, «[o] Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções (...)», conferindo indemnização por esses prejuízos causados pela violação dos seus direitos fundamentais⁶.

Não há dúvidas dessa responsabilização do Estado na medida em que não havia, no momento da ocorrência do facto, qualquer proporcionalidade entre a pretensão dos reclusos de se evadirem do estabelecimento prisional e o mecanismo utilizado pelo guarda prisional para abortar essa pretensão, em contraste com o previsto no artigo 16º/2 da Lei n.º 3/2013, de 16 de Janeiro.

A notícia avançada pelo jornal *A Carta de Moçambique*⁷ refere que o estabelecimento prisional onde o facto ocorreu foi concebido para 40 reclusos, sendo que à data da ocorrência estavam lá detidos perto de 280 reclusos, acto que representa uma violação grave das disposições previstas na Lei que cria o Serviço Nacional Penitenciário, uma vez que fica difícil imaginar que 280 reclusos confinados num estabelecimento concebido para 40 reclusos estivessem a viver em condições humanas básicas ajustáveis ao princípio de dignidade humana, previstos nessa lei⁸ e na Constituição da República.

¹ Número 1 do artigo 40.º da Constituição da República.

² Número 2 do artigo 40.º da Constituição da República.

³ artigo 35.º da Constituição da República.

⁴ Número 3 do artigo 61.º da Constituição da República.

⁵ Lei que cria o Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP).

⁶ Vide, também, artigo 13.º da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

⁷ <https://cartamz.com/index.php/politica/item/11017-carta-ao-leitor-inquerito-sobre-um-assassinio-de-estado-em-milange-termos-de-referencia-para-a-ministra-helena-kida>, com consulta no dia 21 de Junho de 2022.

⁸ Vide artigo 11º, als. a) e b) da Lei n.º 3/2013, de 16 de Janeiro.

Uma situação tal não torna o estabelecimento penitenciário um local de reabilitação dos indivíduos visando garantir a sua reinserção, mas num local de verdadeira sujeição a condições de vida

desumanas, entrando em total contraste com as normas previstas na legislação penal, bem como nos instrumentos sobre direitos humanos assumidos pela República de Moçambique.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

